

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto Executivo n.º 574/17 de 4 de Outubro

Havendo necessidade de se aprovar o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Sementes de Leguminosas/Oleaginosas ou Fibrosas, ao abrigo do estabelecido no Decreto Presidencial n.º 93/16, de 9 de Maio;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, combinado com o n.º 2 do artigo 65.º do Decreto Presidencial n.º 93/16, de 9 de Maio, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Sementes de Leguminosas/Oleaginosas ou Fibrosas, anexo ao presente Decreto Executivo e do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Agricultura.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra vigor à data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, [...] de [...] de 2017.

O Ministro, *Marcos Alexandre Nunga*.

REGULAMENTO TÉCNICO DE PRODUÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE SEMENTES DE LEGUMINOSAS/ OLEAGINOSAS OU FIBROSAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente o Regulamento estabelece as normas técnicas para a produção e certificação de sementes de leguminosas/oleaginosas ou fibrosas.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se à produção e certificação de sementes de leguminosas/oleaginosas ou fibrosas a admitir na comercialização de variedades dos géneros e espécies seguintes:

a) Algodão — *Gossypium* spp;

- b) Híbridos interespecíficos de algodão — *Gossypium hirsutum* x *Gossypium barbadense*;
- c) Amendoim — *Arachis hypogaea* L.;
- d) Cânhamo — *Cannabis sativa* L.;
- e) Girassol — *Helianthus annuus* L.;
- f) Soja — *Glycine max* (L.) Merr.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «*Dióico*», plantas em que as estruturas reprodutivas masculinas e femininas são formadas em indivíduos diferentes;
- b) «*Espécie*», unidade básica do sistema taxonómico que designa o conjunto de indivíduos que partilham o mesmo fundo genético morfologicamente semelhantes e capazes de se cruzarem entre si em condições naturais;
- c) «*Género*», unidade taxonómica que agrega um conjunto de espécies botânicas;
- d) «*Híbridos intra-específicos*», híbridos formados a partir de indivíduos da mesma espécie porém de subespécies diferentes;
- e) «*Híbridos inter-específicos*», híbridos formados a partir de indivíduos de espécies diferentes;
- f) «*Linhas puras*», designações atribuídas aos indivíduos que uma vez cruzados originam sempre descendentes iguais entre si e aos progenitores;
- g) «*Monoico*», plantas em que as estruturas reprodutivas masculinas e femininas são formadas no mesmo indivíduo;
- h) «*Pureza específica*», indicador da ausência de impurezas como plantas silvestres, nocivas e outras que não sejam da mesma variedade;
- i) «*Pureza varietal*», confirmação de que o lote contém apenas características fenotípica e genotípica conhecidas da variedade que deve ser mantida na multiplicação de sementes;
- j) «*Semente pré-básica*», aquela que é produzida numa operação posterior a semente genética e anterior a semente básica, segundo as regras de manutenção da variedade;
- k) «*Semente básica*», aquela que é produzida a partir da semente pré-básica à produção de sementes certificadas, mantendo elevado grau de pureza confirmada pela autoridade competente;
- l) «*Semente certificada*», aquela proveniente da multiplicação de semente básica, tendo elevado grau de pureza e identidade genética devidamente identificada e garantida por um organismo competente;
- m) «*Semente de qualidade declarada*», aquela que é produzida pelo produtor registado que esteja em conformidade com os padrões mínimos estabelecidos

para esta espécie e que tenha sido submetida as medidas de controlo de qualidade previstas neste e noutros instrumentos específicos;

- n) «*Sub-amostra*», porção de uma amostra obtida pela redução da amostra de trabalho usando-se um dos equipamentos e métodos de divisão prescritos nas regras de análise de sementes;
- o) «*Variedade*», conjunto de plantas cultivadas suficientemente uniformes que se distinguem das demais da mesma espécie em função das características morfológicas, fisiológicas, citológicas, químicas ou outras, que se podem perpetuar por reprodução, multiplicação, ou propagação, mantendo as mesmas características.

ARTIGO 4.º
(Categorias de sementes a admitir na produção)

As categorias de sementes a admitir na produção de leguminosas/oleaginosas ou fibrosas são as seguintes:

- a) Semente pré-básica;
- b) Semente básica de linhas puras;
- c) Semente básica de híbridos simples;
- d) Semente certificada de girassol, cânhamo dióico, algodão, soja e amendoim;
- e) Semente certificada de 1.ª geração de amendoim, cânhamo monóico;
- f) Soja e algodão com exceção dos seus híbridos;
- g) Semente certificada de 2.ª geração de amendoim, soja e algodão com exceção dos seus híbridos;
- h) Semente certificada de 2.ª geração de cânhamo monóico que se destina à produção de plantas de cânhamo a serem colhidas no período de floração.

CAPÍTULO II
Condições a Satisfazer pelas Culturas

ARTIGO 5.º
(Condições)

Na produção e certificação de sementes de espécies leguminosas/oleaginosas ou fibrosas devem ser observadas as seguintes condições:

- a) Antecedente cultural;
- b) Isolamento;
- c) Estado cultural.
- d) Organismos nocivos
- e) Inspeção de campo;
- f) Pureza varietal;
- g) Pureza específica.

ARTIGO 6.º
(Antecedente cultural)

1. O campo de multiplicação de sementes destinado à produção de uma determinada variedade e espécie só é autorizado desde que não tenha sido cultivado nos últimos três anos com outras:

- a) Variedades da mesma espécie;

b) Espécies cujas sementes são de difícil separação da variedade a multiplicarem.

2. O registo de campos de multiplicação e a respectiva cultura para a produção de sementes de cânhamo só é aceite pelo Serviço Nacional de Sementes (SENSE) mediante a apresentação prévia, pelo produtor de sementes, da autorização prevista no Diploma Legal que define o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, Leis n.º 3/99 e n.º 4/99, de 6 de Agosto.

ARTIGO 7.º (Isolamento)

1. Os campos de multiplicação de sementes de espécies alogâmicas devem estar isolados de fontes de pólen indesejável, de acordo com as distâncias estabelecidas no Anexo I do presente Regulamento.

2. As distâncias mínimas estabelecidas no Anexo I do presente Regulamento devem ser encurtadas desde que exista uma protecção suficiente contra qualquer fonte de pólen indesejável, designadamente, no caso do girassol, quando a cultura vizinha da mesma espécie utiliza o mesmo progenitor masculino.

3. Os campos de multiplicação de espécies autogâmicas ou apomíticas devem estar separados de outros campos por uma barreira definida ou por um espaço suficiente para prevenir misturas durante a operação de colheita.

ARTIGO 8.º (Inspeção de campo)

1. O desenvolvimento vegetativo do campo de multiplicação de sementes e o respectivo grau de limpeza de infestantes devem permitir uma inspeção satisfatória por forma a possibilitar a avaliação da identidade. Dureza varietal e específica e estado sanitário das plantas a não se verificar implica a reprovação do campo de multiplicação.

2. O número mínimo de inspecções a realizar ao campo de multiplicação de sementes é o seguinte:

- a) Para as variedades de amendoim, cânhamo, soja e variedades que não sejam híbridos de algodão e girassol, uma (1) inspecção no início da floração;
- b) Para as variedades híbridas de girassol duas (2) inspecções, a primeira realizada no início da floração e a segunda antes do final da floração;
- c) Para as variedades híbridas de algodão, três (3) inspecções, a primeira realizada antes do início da floração, a segunda antes do final da floração e a terceira após o final da floração e a seguir à remoção, se for o caso, das plantas do progenitor masculino.

ARTIGO 9.º (Pureza varietal)

1. O campo de multiplicação de sementes de uma espécie e variedade para que possa ser aprovado na inspecção de campo, as plantas e no caso de variedades híbridas dos respectivos progenitores devem possuir suficiente identidade e

pureza varietal, e cumprir, por espécie as normas estabelecidas no Anexo II do presente Regulamento.

2. Para além dos requisitos previstos no número anterior na produção de sementes de variedades híbridas de girassol são observadas as seguintes condições:

- a) As plantas do progenitor masculino devem emitir quantidade suficiente de pólen durante a floração das plantas do progenitor feminino;
- b) Quando as plantas do progenitor feminino apresentarem estigmas receptivos, a percentagem de plantas deste progenitor que emitam ou tenham emitido pólen não deve ser superior a 5%;
- c) Para a produção de sementes pré-básica e básica, a percentagem total de plantas do progenitor feminino reconhecidas como manifestamente não conformes com progenitor e que emitam ou emitem pólen não deve ser superior a 5%.

3. Quando a produção de semente certificada de variedades híbridas for utilizado um progenitor feminino androesteril e um progenitor masculino que não restaure a androesterilidade, a semente é produzida quer:

- a) Por mistura de lotes de sementes, na proporção de uma parte de semente produzida com utilização de progenitor feminino androesteril e duas partes de semente produzida com utilização de progenitor feminino androfértil;
- b) Por cultivo no mesmo campo de multiplicação, o progenitor feminino androesteril e o progenitor feminino androfértil na proporção de um para três e deve a proporção destes progenitores ser examinada nas inspecções de campo.

ARTIGO 10.º (Pureza específica)

A pureza específica deve ser avaliada para todas as espécies e o número de plantas pertencentes a espécies diferentes cujas sementes sejam difíceis de distinguir em laboratório ou cujo pólen seja susceptível de fecundar facilmente as plantas da cultura e não ultrapassar nos campos de produção de semente básica ou certificada uma em 3m² ou 10m², respectivamente.

ARTIGO 11.º (Organismos nocivos)

1. A presença de organismos nocivos de qualidade nas plantas dos campos de multiplicação que reduzam o valor de utilização das sementes é tolerada no limite mais baixo possível.

2. No caso da soja o disposto no número anterior é aplicável, em particular, aos seguintes organismos:

- a) *Pseudomonas syringae* pv;
- b) *Glycinea*;
- c) *Diaporthe phaseolorum* var;
- d) *Caulivora* e var *sojae*;
- e) *Phialophora gregata*;
- f) *Phytophthora megasperma* sp. *glycinea*.

3. Quando for o caso, a avaliação do grau de contaminação de qualquer dos organismos nocivos presentes na cultura, referidos no número anterior, deve ser realizada nos lotes de sementes produzidos nesse campo de multiplicação.

CAPÍTULO III

Requisitos

ARTIGO 12.º

(Controlo dos lotes de semente)

A semente produzida nos campos de multiplicação aprovados, para ser certificada é indispensável que satisfaça todas as normas estabelecidas no presente Regulamento.

ARTIGO 13.º

(Estado sanitário dos lotes de sementes)

1. As sementes devem estar isentas de organismos nocivos de quarentena, de acordo com a legislação de sementes e de sanidade vegetal.

2. A presença de organismos nocivos que reduzam a qualidade da semente para a multiplicação só é tolerada no limite mais baixo possível e deve a semente cumprir as condições estabelecidas no Anexo IV do presente Regulamento.

3. Para além do estabelecido no número anterior, para a soja em particular a *Diaporthe phaseolorum* spp. e *Pseudomonas syringae* pv. *glycinea*, os lotes de sementes têm de satisfazer as seguintes condições:

- a) No que diz respeito à *Diaporthe phaseolorum* spp., o lote não deve ter mais de 0,3 % de matéria inerte;
- b) No que diz respeito à *Pseudomonas syringae* pv. *glycinea* num total de 5 sub-amostras, com 1000 sementes cada, é admitida uma tolerância de 4 sub-amostras de sementes contaminadas com a doença;
- c) Quando são identificadas colónias suspeitas nas cinco amostras, a partir daquelas colónias podem realizar-se ensaios bioquímicos de cada sub-amostra a fim de confirmar a condição acima estabelecidas.

4. O peso máximo por espécie, de cada lote produzido nos campos de multiplicação aprovados nas inspeções de campo e de cada amostra a ensaiar é o estabelecido no Anexo V do presente Regulamento.

ANEXO I

Distâncias Mínimas de Isolamento

Espécies	Distâncias Mínimas para Plantas da Mesma Espécie ou Género (metros)
Cânhamo (monoico)	
Para a Produção de Sementes das Categorias:	
Pré-básica e básica;	5000
Certificada;	1000
Girassol.	
Para a Produção de Sementes das Categorias:	
Pré-básica e básica de variedades híbridas e CI;	1500
Pré-básica e básica de variedades de polinização livre;	750
Certificada de polinização livre.	500
Algodão (<i>G. hirsutum</i> e ou <i>G. barbadense</i>)	

Espécies	Distâncias Mínimas para Plantas da Mesma Espécie ou Género (metros)
Para a Produção de Sementes da Categoria:	
Pré-básica e básica de linhas parentais de <i>G. hirsutum</i> ;	600
Pré-básica e básica de linhas parentais de <i>G. barbadense</i> ;	800
Certificada de híbridos intra-específicos de <i>G. hirsutum</i> ;	200
Certificada de híbridos intra-específicos de <i>G. barbadense</i> ;	600
Certificada de híbridos interespecíficos de <i>G. hirsutum</i> e <i>G. barbadense</i> ;	600
Amendoim (<i>Arachis hypogaea</i>).	
Para Produção de Sementes das Categorias:	
Básica;	10
Certificada 1.ª geração;	5
Certificada 2.ª geração;	5
Soja (<i>Glycine max</i>).	
Para Produção de Sementes das Categorias:	
Básica;	10
Certificada 1.ª geração.	5

ANEXO II

Normas de Pureza Varietal nos Campos de Multiplicação de Sementes

Espécie	Tipo de Variedades	Categoria da Semente	Valor Máximo de Impurezas Varietais	
			N.º de plantas	%
Amendoim	Polinização livre	Pré-básica, básica e Certificada		0,3 0,5
Cânhamo	Polinização livre	Pré-básica, básica e Certificada	1/30 1/10	
Soja	Polinização livre	Pré-básica, básica e Certificada		0,3 0,5
Algodão	Polinização livre	Pré-básica, básica e certificada	1/30	
	Híbridas	Pré-básica, básica	1/10	0,2 0,2 (b) (c)
	Progenitor feminino	Certificada		
	Progenitor masculino			
	Progenitor feminino			0,5 0,5 (b) (d)
	Progenitor masculino			
Girassol	Polinização livre	Pré-básica, básica		0,5
	Híbridas	Certificada		1
	Linhas puras	Pré-básica, básica		0,2
	Híbrido simples	Certificada		0,1
	Progenitor feminino			0,5(a)
	Progenitor masculino			
	Progenitor feminino			0,1
	Progenitor masculino			0,5(b)

a) Quando 2% ou mais de plantas do progenitor feminino estão férteis;

b) Quando 5% ou mais de plantas do progenitor feminino estão férteis;

c) O grau de esterilidade masculina (presença anteras estéreis) no progenitor feminino não deve ser inferior a 99,9%;

d) O grau de esterilidade masculina (presença anteras estéreis) no progenitor feminino não deve ser inferior a 99,7%.

ANEXO III

Normas e Tolerâncias: Pureza, Germinação e Teor Máximo de Sementes de Outras Espécies

Espécies e Categorias de Sementes	Pureza	Germinação mínima	Teor Máximo em N.º de Sementes de Outras Espécies numa Amostra de Peso Previsto no Anexo IV do Presente Regulamento.		
	(sementes puras % do peso)	(% de sementes puras)	Total	Avena fatua, A. sterilis A. ludoviciana	Cuscuta spp
Algodão	98	80	15	0	0(a)
Amendoim	99	70	5	0	0(a)
Cânlhamo	98	75	30	0	0(a), (b)
Girassol	98	85	5	0	0(a)
Soja	98	80	5	0	0(a)

a) Não é necessário pesquisar a presença de Cuscuta spp., a não ser que haja suspeitas da sua presença;

b) A presença de uma semente de Cuscuta spp numa amostra não é considerada como impureza se uma 2.ª amostra com o mesmo peso estiver isenta destas sementes.

ANEXO IV

Tolerâncias para os Organismos Nocivos de Qualidade

Espécies	Organismos nocivos de qualidade		
	% máxima em número de sementes contaminadas (total por coluna)		Sclerotinia sclerotiorum (a) N.º máximo de esclerotos ou seus fragmentos em amostras com peso previsto no Anexo III
	Botritis spp.	Platyedria gossypiella	Diaphorthe phaseolorum
Algodão		1	
Cânlhamo	5		
Girassol	5		10
Soja			15

a) A contagem de esclerotos ou de fragmentos de esclerotos pode não ser efectuada a menos que haja dúvida quanto ao cumprimento das tolerâncias fixadas.

O Ministro, *Marcos Alexandre Nhunga*.